

DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO

Sidney Guerra¹

I – Introdução

A discussão sobre Direitos Humanos vem-se ampliando no mundo de modo significativo e envolvendo vários aspectos. Se, no passado, a questão era irrelevante, hoje constitui objeto de grande preocupação principalmente a partir da Declaração de 1948:

“A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional é, no entanto, historicamente recente, articulando-se nos últimos anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.”²

Com a Declaração de 1948 passa-se a vincular aos direitos humanos o que Cançado Trindade³ chama de *bem comum*, tendo em mente a emancipação do ser humano de todo tipo de servidão, passando o plano de proteção a ser universal, isto é, inerente a todo o ser humano.

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Professor Titular e Coordenador de Pesquisa Jurídica da UNIGRANRIO. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos. Membro da Inter American Bar Association, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e Associação Nacional de Direitos Humanos, Ensino e Pesquisa. Advogado e Administrador de Empresas no Rio de Janeiro. sidneyguerra@ufrj.br e scguerra@terra.com.br

² CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos. Volume I*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997, p. 17

³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos. Volume I*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997, p. 19.

A respeito desta universalidade dos direitos humanos, Bobbio, que aponta três fases na formação das declarações de direitos, indica como última a da sua universalidade:

“As declarações nascem como teorias filosóficas. Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos. ... a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida). ... Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos) mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. ... Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.”⁴ (grifei)

⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 29 e 30

Com efeito, se por um lado houve um grande avanço na proteção dos direitos humanos (tanto no plano doméstico como no plano internacional), por outro, assistimos um acelerado ritmo da globalização, que, por certo, limita o exercício pleno dos direitos declarados.

Assim, o presente artigo pretende demonstrar como se torna difícil a efetivação dos direitos (ainda que declarados) em razão da globalização e, de outro lado, que pode ser coordenada uma resposta no plano internacional partindo-se da idéia da solidariedade internacional.

II. A onda geracional na era dos direitos

Hodiernamente, as Declarações de Direitos contempladas no plano internacional e as Constituições Substanciais e/ou Formais dos países livres consignam capítulo especial aos Direitos e Garantias Fundamentais, como condição essencial da manutenção da vida em sociedade. Trata-se, sem dúvida, de uma das maiores conquistas da civilização, em prol da valorização da pessoa humana, consoante Bobbio:

“Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder

paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.”⁵

Os Direitos Humanos Fundamentais são aqueles direitos que aplicados diretamente gozam de uma proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito são provenientes de um amadurecimento da própria sociedade no que se refere a proteção destes direitos. Por isso, a lenta evolução até que chegasse a este nível de proteção em nível internacional e nacional dos referidos Direitos.

Assinale-se então a necessidade de protegê-los, já que individualizam a pessoa em si, como projeção na própria sociedade em que vive. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social, no âmbito privado, mas quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, esses direitos realizam a missão de defesa das pessoas diante do poder do Estado, e aí temos exatamente a concepção destes direitos constituindo os direitos fundamentais.

A idéia de se apresentar os direitos humanos fundamentais por gerações ou dimensões foi encampada por grande parte da doutrina.⁶

⁵ Idem, p. 21

⁶ Neste sentido, vide BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, 1992; SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.; SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.; MARSHALL, T. H. *Classe social, status e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004; GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

Esta abordagem⁷, ainda que de forma sucinta, é interessante para demonstrar como se desenvolveram os direitos no plano doméstico e no plano internacional (com a Declaração de 1948 e sucessivos documentos internacionais de proteção à pessoa humana) e a necessidade de serem todos observados (e não apenas os direitos civis e políticos) para o reconhecimento da dignidade humana.

Partindo do modelo inglês, concebido por Marshall, as liberdades se firmaram a partir de três momentos distintos, no decorrer de três séculos:

a) os direitos civis, que podem ser expressados pela igualdade perante a lei e pelos direitos do homem, no século XVIII;

b) os direitos políticos ganham amplitude no século XIX, em decorrência da ampliação do direito de voto no sentido do sufrágio universal;

c) os direitos sociais, no século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*).⁸

Assim, os direitos de primeira geração (civis e políticos) se fundam numa separação entre Estado e sociedade que permeia o contratualismo dos séculos XVIII e XIX; o Estado desempenha um papel de polícia administrativa por meio do Poder Executivo e de controle, prevenção e repressão pelo Judiciário de ameaça ou lesão.

⁷ Em sentido contrário, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit.: Um exemplo de mal entendido que gradualmente se vem dissipando, diz respeito à fantasia das chamadas “gerações de direitos”, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. A noção simplista das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão geracional” pareceria supor, os direitos humanos não se “sucodem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais. O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos. Contra as tentações dos poderosos de fragmentar os direitos humanos em categorias, ou projetá-los em “gerações”, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (os direitos econômicos, sociais e culturais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção e a indivisibilidade de todos os direitos humanos.”

⁸ GUERRA, Sidney. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Os direitos civis são aqueles que, mediante garantias mínimas de integridade física e moral, asseguram uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada pessoa. São direitos titulados pelos indivíduos e exercidos, em sua grande maioria, individualmente, embora alguns somente possibilitem o exercício coletivo (liberdade de associação). O Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o Judiciário e a organização do processo. No caso dos direitos políticos, estes encontram seu núcleo no direito de votar e ser votado, ao lado dos quais se reúnem outras prerrogativas que decorrem daquele status como o direito de postular um emprego público, de ser jurado ou testemunha, de prestar o serviço militar e até de ser contribuinte.

Os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais que resultam da superação do individualismo possessivo decorrente das transformações econômicas e sociais ocorridas no final do século XIX e início do século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial.

Os direitos sociais seriam aqueles necessários à participação plena na vida da sociedade, incluindo o direito à educação, a instituir e manter a família, à proteção à maternidade e da infância, o direito ao lazer e à saúde etc. Os direitos econômicos destinam-se a garantir um nível mínimo de vida e segurança materiais de modo que a cada pessoa desenvolva suas potencialidades e os direitos culturais dizem respeito ao resgate, estímulo e à preservação das formas de reprodução cultural das comunidades, bem como a participação de todos nas riquezas espirituais comunitárias.

Os direitos de terceira geração (direitos dos povos) surgem como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas bem como, dos quadros de injustiça e opressão no próprio ambiente interno dessas e de outras nações reveladas mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, além da afirmação contemporânea de interesses que desconhecem limitações de fronteiras, classe ou posição social e se definem como direitos globais ou de toda a humanidade apresentando, neste sentido, o direito à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente equilibrado. Têm-se ainda apresentado, hodiernamente, os direitos de quarta geração que correspondem ao direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo.

Sem embargo, é inegável que os direitos humanos obtiveram um enorme crescimento nos últimos anos mas como alertou Bobbio, no simpósio promovido pelo Instituto Internacional de Filosofia sobre o Fundamento dos Direitos Humanos, “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los.”⁹

Em período de globalização, o grande desafio de “nossa era” continua sendo que os direitos humanos sejam efetivados.

III– Direitos humanos

e o difícil caminho entre o discurso e a prática no mundo globalizado

⁹ BOBBIO, Norberto, op.cit., p. 25

O termo “globalização” ou “mundialização”¹⁰, encontra-se na “moda” e a expressão é utilizada em vários segmentos sociais. Não se trata mais de uma predileção dos economistas em fazer uso do termo mas seu estudo tornou-se assunto obrigatório nas instituições públicas e privadas, na agenda política, na academia e, sobretudo, para o direito cujos efeitos e desdobramentos para o mundo implicam uma nova percepção para o jurista .

Nos dias atuais, países, culturas, etnias e raças vêm sendo empurrados pela globalização, envolvendo praticamente todos os países, uns como hegemônicos, protagonistas ou dominantes, outros como subordinados, dominados ou coadjuvantes e outros como apêndices, com sérias conseqüências para as nações e para os Estados e seus cidadãos.

A globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura.

Diante destas questões tão distintas e complexas em que se manifesta a globalização, estabelecer um conceito é tarefa difícil; entretanto, vários autores¹¹ têm procurado conceituá-la.

De fato, a globalização do mundo expressa um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial. Um

¹⁰ ARNAUD, André-Jean. *O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 11.

¹¹ Para GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 13, advertiu que a globalização não pode ser entendida apenas como um fenômeno econômico: “A globalização trata efetivamente da transformação do espaço e do tempo. Eu a defino como ação a distância, e relaciono sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa. ... A globalização não é um processo único, mas uma mistura complexa de processos, que freqüentemente atua de maneira contraditória, produzindo conflitos, disjunções e novas formas de estratificação.”

processo de amplas proporções envolvendo nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações.¹²

No plano econômico, assiste-se de forma quase irreversível à consolidação de uma nova forma de relacionar-se entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos. Esta nova modalidade é a corporificação de um processo continuado de destruição das fronteiras físicas traçadas no nível jurídico-político pelo imperativo de uma ordem econômica nova que tornou transnacional o fluxo internacional de capitais. Tal fato, como assevera Castells¹³, decorre da interdependência dos mercados financeiro e monetário em todo o mundo, operando como um todo em tempo real, estabelece o elo de ligação entre as diferentes unidades monetárias nacionais. As transações cambiais envolvendo dólares, ienes e euros fazem com que a coordenação sistêmica entre essas moedas seja a única medida capaz de manter um certo grau de estabilidade no mercado monetário, e conseqüentemente nos investimentos e no comércio globais.

¹² IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 7.

¹³ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, p. 288.

A globalização têm suscitado posicionamentos favoráveis¹⁴ e contrários¹⁵, otimistas e pessimistas, de amor e de ódio, de esperança e de desespero, como na angústia de Celso Mello: “a globalização é uma grande ameaça aos valores tradicionais e que acabará, possivelmente, por beneficiar alguns Estados de que as matrizes das transnacionais são nacionais. O fenômeno da globalização só produziu a miséria. Todo o capitalismo é selvagem. A grande questão é de saber se é possível parar com a globalização e se voltar a valorizar o homem e não o capital.”¹⁶

O fato é que em razão da globalização, o Estado deixa de exercer o papel de proporcionar o bem-estar¹⁷ dos seus cidadãos propiciando grandes desigualdades sociais e problemas relacionados ao subemprego, o desemprego, a xenofobia e o racismo exacerbado.

¹⁴ Vale destacar as palavras de KRUGMAN, Paul. *Globalização e globobagens: verdades e mentiras do pensamento econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 92 quando louva empregos ruins e mão-de-obra barata em detrimento da falta de emprego: “Ainda que os tubarões capitalistas se aproveitem da globalização, os maiores beneficiários são, isto sim, os trabalhadores do Terceiro Mundo. Afinal, a pobreza global não é algo recente, maquinado para a locupletação das corporações multinacionais. ... Por quê, então, a indignação dos meus missivistas? Por quê a imagem de um indonésio costurando tênis por sessenta centavos de dólar a hora evoca sentimentos tão mais compungidos do que a de outro indonésio num minúsculo pedaço de terra ganhando o equivalente a trinta centavos de dólar por hora para alimentar a família – ou a de um filipino cavucando o lixo num vazadouro público? A resposta, suponho, é algum tipo de escrúpulo. Ao contrário do lavrador faminto que luta pela subsistência, as mulheres e crianças na fábrica de tênis estão trabalhando por salários de escravo para o nosso benefício – e a situação faz com que nos sintamos impuros. E assim surgem as exigências moralistas por normas trabalhistas internacionais: os opositores da globalização insistem em que não deveríamos comprar esses tênis e camisas, a não ser que as pessoas, que labutam na sua fabricação, recebam salários dignos e trabalhem sob condições decentes.”

¹⁵ PINAUD, João Luis. A globalização pensa a miséria? *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997, p. 114, quando assinala: “As práticas globalizantes da ordem econômica internacional comprovam a promoção da ruína que a luta política consciente poderia evitar. Não se pode falar em direitos, em direito humano ao desenvolvimento mantendo países da África e América Latina submetidos a uma ordem mutiladora. ... A mesma luta não poderá aceitar esse novo postulado unipessoal da pilhagem chamado globalização.”

¹⁶ Neste sentido, MELLO, Celso Albuquerque, op. cit., p. 35.

¹⁷ Nesta perspectiva, AZEVEDO, Plauto Faraco. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 112 enfatizou: “Progressivamente liberada de todo o contraste, a entidade providencial do mercado ilimitado, fundada sobre si mesma, mostra a sua face cruel, consagrando a exclusão social, agredindo as conquistas do próprio liberalismo e os direitos sociais advindos do Welfare State. Se o desemprego mostra-se crescente, os neoliberais de plantão asseveram que é conjuntural, o essencial sendo manter a inflação em baixa. Para isto, crescem as medidas restritivas dos direitos sociais, em nome da sacralidade dos planos econômicos.”

Sem embargo, a discussão dos direitos humanos, apesar de estar na ordem do dia em quase todos os cantos do planeta e serem transformados em lúdimo interesse da sociedade internacional, esbarram no entrave da globalização econômica, transformando grande parcela da população em “excluídos globalizados”.

IV– A globalização e os Direitos Humanos (considerações finais)

Como já tivemos a oportunidade de assinalar¹⁸, o Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, dada a crescente redução de seu poder de intervenção, controle, direção e indução. Entretanto, se por um lado os Estados passam por uma crise de identidade, em razão da globalização, por outro, o direito internacional antes caracterizado com sua atuação e papel seu débil, ultimamente se institui cada vez mais como um princípio normativo superior.

Assim, têm-se desenvolvido no direito internacional uma espécie de moral internacional que se relaciona àqueles princípios aplicados pelos sujeitos do Direito Internacional Público nas suas relações recíprocas apontando-se como principais a lealdade, a moderação, o auxílio - mútuo, o respeito, o espírito de justiça e a solidariedade.¹⁹

Destarte, identificamos em vários episódios recentes a solidariedade internacional dos Estados na prestação de auxílios para outros Estados em atendimento a

¹⁸ GUERRA, Sidney. *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 326-345.

¹⁹ Neste sentido, GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005, p. 24-25

situações como fome, da seca, doenças, catástrofes naturais, conflitos armados, ruptura com a ordem constituída, etc.

Neste propósito, a feliz afirmação de Celso Amorim em discurso proferido na XXXV Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos: “No nosso continente, há uma situação particularmente trágica. É o caso do Haiti que continua a requerer nossa solidariedade ativa. Com base em experiências passadas, ficou comprovado que a situação do Haiti não se normalizará apenas com o uso da força militar. A realização de eleições nas quais participem todas as correntes políticas criará condições para uma legítima reconciliação nacional. O Brasil e outros países da América Latina têm feito a sua parte com dedicação e espírito de sacrifício e solidariedade. O compromisso do Brasil – e, creio, de muitas outras nações latino-americanas que para lá enviaram tropas – está baseado na expectativa de que se concretizem as promessas e o oferecimento de assistência feitos pela comunidade internacional. Sem que estas promessas de ajuda se concretizem, a frustração do povo haitiano aumentará e o próprio sentido da nossa presença ficará comprometido.”²⁰ (grifei)

Levando-se em consideração o fato acima mencionado, evidencia-se que a ação brasileira e de outras nações, não pode ficar adstrita a uma ação de natureza militar haja vista que a exclusão, a pobreza e a desigualdade além de serem consideradas grandes ofensas aos direitos humanos, servem também para criar uma grande instabilidade e ameaça a paz.

²⁰ AMORIM, Celso. Discurso proferido na XXXV Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos “Tornando realidade os benefícios da democracia”. Disponível em www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/discursos.

O Relatório da Anistia Internacional, do ano de 2003, preconiza a existência de uma justiça global²¹, no sentido de punir as lesões aos direitos humanos no plano internacional, entretanto, acentua que a justiça global (além de punir os abusos aos direitos humanos), somente será efetivada com a promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais de todos os povos.

A observância do princípio da solidariedade internacional pode ser um caminho para que haja maior desenvolvimento dos Estados, de uma globalização que não seja tão excludente e, por conseqüência, da observância dos direitos humanos fundamentais, sob pena de se cair no vazio, a adoção de um discurso divorciado da prática. De fato, as palavras de Norberto Bobbio²² ganham força neste início de século.

²¹ Sobre este assunto já me manifestei em várias ocasiões, como por exemplo no 3 Congresso Brasileiro de Direito Internacional na Cidade de Curitiba com o tema “A proteção internacional da pessoa humana”, na obra *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p.1-16 etc.

²² BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 25: “O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

V- Referências bibliográficas

AMORIM, Celso. Discurso proferido na XXXV Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos “Tornando realidade os benefícios da democracia”. Disponível em www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/discursos.

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos*. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra..

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997,

GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro:Freitas Bastos, 2005.

GUERRA, Sidney. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto. *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

- IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- KRUGMAN, Paul. *Globalização e globobagens: verdades e mentiras do pensamento econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- MARSHALL, T. H. *Classe social, status e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PINAUD, João Luis. A globalização pensa a miséria? *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.